



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506702-63.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CRISTIANO ALVES COSTA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1506702-63.2023.8.26.0071

Apelante: Cristiano Alves Costa de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Bauru – 3ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Cláudio Augusto Saad Abujamra

Voto nº 7998

Apelação Criminal. Roubo majorado (concurso de agentes). Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Declarações da vítima e depoimentos das testemunhas em consonância com as demais provas. Majorante demonstrada pela prova oral. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Réu reincidente. Regime inicial fechado preservado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença condenatória de fls. 165/172, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Cristiano Alves Costa de Jesus** à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, deferido o apelo em liberdade.

Inconformada, a Defesa apela buscando a absolvição por insuficiência de provas, apontando que o reconhecimento realizado na fase policial não observou o disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto (fls.

186/200).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 205/210).

A Douta Procuradoria se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 222/229).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 01/07 – grifei) que “...no dia 20 de maio de 2023, por volta das 18h30, na Avenida Pedro de Toledo, quadra 01, Centro, Bauru, o denunciado, agindo em concurso e unidade de desígnios com um comparsa não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça, 01 telefone celular, marca Samsung; 01 fone de ouvido, marca PHILCO; 02 cartões bancários e de crédito dos Bancos Santander e Aero; 01 Vale transporte, pertencentes a Ubiratan Domingues de Menezes.

Segundo apurado, a vítima estava no ponto de ônibus existente no local quando chegaram dois indivíduos. Um deles, o denunciado, lhe disse “Boa Noite” e lhe estendeu a mão. Enquanto a vítima o cumprimentava, o comparsa veio por trás e mantinha as mãos na cintura, por baixo da camiseta, como se estivesse segurando uma arma e anunciou o assalto, ordenando que a vítima abaixasse a cabeça e lhe entregasse todos os seus pertences.

Nesse momento, o denunciado demonstrou que estava em coautoria com o segundo indivíduo e passou a desapossar a vítima de seus bens, depois ambos os roubadores mandaram que a vítima fosse embora dali. Enquanto Ubiratan caminhava pode ver que os roubadores saíram juntos do local, indo ambos em direção a linha férrea.

A vítima reconheceu o imputado como sendo um dos roubadores (fls. 10).

Perante a autoridade policial, CRISTIANO negou ter praticado o crime (fls. 25).

Auto de Reconhecimento fotográfico às fls. 10. Relatório de investigação (fls. 13/14). Auto de Exibição e Apreensão do celular (fls. 09). Auto de Avaliação a fls. 15.”.

A materialidade ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 11), autos de entrega (fls. 14 e 17), auto de avaliação (fls. 40/41), relatório final de investigação (fls. 28/29) e na prova oral coligida.

A autoria também é inconteste.

Na esfera administrativa, o acusado negou a prática do delito, afirmando que, quando esteve em liberdade, praticou apenas tráfico de drogas (fls. 27).

Interrogado em juízo, o apelante negou a acusação. Disse que foi injustamente apontado como autor do delito e reconhecido por engano. Esclareceu que na data do fato estava trabalhando, realizando bicos na Favela São Manuel, local no qual residia, à época. Afirmou que possui uma tatuagem no rosto, um crucifixo, bem como o nome de sua mãe tatuado em um dos braços, além de tatuagens nas mãos e no outro braço (mídia de fls. 103).

O ofendido, na fase extrajudicial, declarou que “*na data dos fatos, eu estava no ponto de ônibus da Avenida Pedro de Toledo, que eu estava sozinho, não tinha mais ninguém no ponto de ônibus; Que um rapaz se aproximou de mim, ele era magro, alto, moreno, com tatuagens*

pelo corpo, trajava camiseta, bermuda e boné na cabeça, ele me disse boa noite e me estendeu a mão, que eu apertei a mão desse rapaz e respondi, boa noite, que nesse momento, chegou outro rapaz, pelas minhas costas, ele estava com as mãos na cintura por debaixo da camiseta, como se estivesse segurando uma arma, ele disse que era um assalto, e que, era para eu passar tudo, que eu entreguei o meu celular, o meu fone de ouvido, eles pegaram os cartões bancários que tinha e que estavam no interior da minha carteira, depois que se apoderaram dos meus pertences, eles mandaram eu sair dali, que assim eu fiz, e pude ver que os dois caminharam juntos em direção a linha férrea. Que o segundo individuo era alto, um pouco gordo, branco, não consegui olhar o rosto dele, pois ele mandou eu abaixar a cabeça.” (fls. 12/13).

Em juízo, confirmou suas declarações anteriores e reconheceu pessoalmente o acusado, afirmando que ele estava “mais gordo”. Esclareceu que esperava o ônibus para ir trabalhar, quando foi surpreendido por um indivíduo com tatuagens nos braços, que o cumprimentou. Após retribuir o cumprimento, foi abordado por outro indivíduo, que se aproximou por suas costas e ordenou que abaixasse a cabeça. Ambos anunciaram o roubo, revistaram sua bolsa e subtraíram seu fone de ouvido, celular e cartões bancários. Disse que não reagiu, pois ambos os roubadores eram maiores que ele. Não visualizou se simularam o emprego de arma de fogo. Apenas o aparelho celular foi recuperado. Afirmou que o réu possui tom de pele pardo e mede cerca de 1,73m de altura, além de ter tatuagens nos braços. Confirmou que na delegacia efetuou o reconhecimento fotográfico (mídia de fls. 103).

A palavra da vítima, em se tratando de crimes contra o patrimônio, revela-se de especial valor, já que, na maioria das vezes, tais delitos são vivenciados apenas por elas e pelo agente.

Nesse sentido, transcrevo trecho de voto da Eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida:

“Relativamente a esse tipo de prova, é importante consignar o posicionamento que vem sendo adotado por esta Turma Julgadora no que se refere à palavra da vítima no crime de roubo, caracterizado pelo emprego de violência ou grave ameaça. Subjugadas diretamente pelo roubador, as vítimas devem ter seu depoimento prestigiado, recebendo valor probante diferenciado no cotejo com os demais elementos colhidos, até porque, na espécie, não se extrai dos autos qualquer razão para infirmá-lo” (TJSP; Apelação Criminal 1500758-46.2020.8.26.0569; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

Em juízo, a investigadora de polícia Christiane Haruo Martins Coiado afirmou que investigava roubos que ocorriam na região da linha férrea e montou um quadro, com fotografias de oito suspeitos. A vítima reconheceu a fotografia do acusado e afirmou que ele a cumprimentou no ponto de ônibus e, após outro indivíduo a abordar, anunciou o roubo e subtraiu seus pertences (celular, fone, vale transporte e cartões). Afirmou que o fone foi recuperado com uma moça chamada Patrícia, que adquiriu o bem com um usuário de drogas (mídia de fls. 89).

A testemunha Weridiana Aparecida Pires Ferreira, investigadora de polícia, disse que no início das investigações possuíam apenas informações sobre as características físicas dos autores. Esclareceu que a vítima relatou que foi abordada por dois indivíduos, em um ponto de ônibus, sendo que um deles a cumprimentou antes de ambos anunciarem o crime e subtraírem seus pertences. Em seguida, após diligências junto à operadora de telefonia do aparelho celular subtraído, foi descoberto que o bem havia sido habilitado com uma nova linha telefônica, motivo pelo qual seu titular foi intimado e apresentou o aparelho. O indivíduo que estava com o celular afirmou que o adquiriu de pessoa que realizava bicos em seu local de trabalho, porém, após a comercialização do objeto, nunca mais o viu. Em

razão de investigações de diversos crimes patrimoniais na mesma região, o ofendido foi chamado para reconhecimento de suspeitos, ocasião na qual afirmou que tinha condições de reconhecer o autor que o cumprimentou no início da ação criminosa, reconhecendo o apelante, que havia sido identificado após a tentativa de roubo a uma loja de calçados, na qual ele esqueceu seu aparelho celular no local do crime. Afirmou que, posteriormente, o réu foi preso quando praticava o tráfico de drogas na região central da cidade (mídia de fls. 89).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas

ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)”(TJSP; Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

O conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de roubo.

A vítima relatou a dinâmica do crime com detalhes e reconheceu o acusado pessoalmente, em juízo, afirmando que foi abordada por ele e por outro indivíduo, em um ponto de ônibus. O ofendido afirmou que ambos anunciaram o crime e determinaram que ele permanecesse com a cabeça abaixada, enquanto reviravam sua bolsa e subtraíam seus fones de ouvido, aparelho celular e cartões bancários.

Acerca do reconhecimento efetuado, anoto a inexistência ofensa ao artigo 226, do Código de Processo Penal, que dispõe:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

*I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;”*.

Conforme depreende-se da leitura do próprio dispositivo legal, os preceitos insculpidos no artigo 226, do Código de Processo Penal, orientam como deve ser realizado o reconhecimento, de sorte que sua inobservância não enseja necessariamente a nulidade do ato.

Não se desconhece que em outubro de 2020 a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* 598.886/SC, conferiu nova interpretação ao referido artigo, no sentido de rever o entendimento de que essa norma seria mera recomendação legal.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que inexistente mácula no processo, nas hipóteses em que a condenação tenha sido baseada em outros elementos de convicção, que não apenas o reconhecimento efetuado com inobservância das formalidades preconizadas pelo artigo em comento.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. FILMAGENS E DEPOIMENTO DE UM DOS ACUSADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas

*colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). 2. **Nesse contexto, o reconhecimento das vítimas não constituiu o único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um dentre vários elementos, os quais são independentes do reconhecimento tido por viciado, tais como: as imagens produzidas pelo circuito de segurança do estabelecimento empresarial, os objetos presentes no momento do flagrante (moto, arma e vestimentas), coincidentes com aqueles filmados pelas câmeras, bem como o próprio interrogatório do réu, que admitiu a intenção de dedicar aquele dia à prática de assaltos, não se constatando, assim, a alegada nulidade.** 3. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. **Agravo regimental improvido.** (STJ, AgRg no REsp 1961534/TO, Relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, data do julgamento 21/06/2022, data da publicação, DJe 24/06/2022).*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II, C/C § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO COMO MERA

RECOMENDAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CORROBORAM O RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA 443/STJ.

1. In casu, as instâncias ordinárias, com apoio nos elementos probatórios dos autos, em especial o depoimento das vítimas e a prova testemunhal, concluíram que restaram devidamente comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva da conduta imputada. 2. Considerando a incidência das majorantes do concurso de agentes e uso de arma de fogo, a fração de 2/3 para majorar a pena não evidencia violação da Súmula 443/STJ. 3. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no HC 647545/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, data do julgamento 11/05/2021, data da publicação, DJe 18/05/2021).

Ressalto que na fase extrajudicial foram apresentadas fotografias de oito suspeitos ao ofendido, que reconheceu positivamente o apelante, conforme relatado pelas investigadoras de polícia. Além disso, o reconhecimento do réu foi ratificado, em juízo, de forma pessoal.

A confirmar a narrativa do ofendido, há os depoimentos das investigadoras de polícia, que confirmaram a realização do reconhecimento fotográfico pela vítima, na fase extrajudicial.

Não se depreende, dos autos, que a vítima ou as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Conquanto o apelante tenha negado a acusação, as

provas coligidas evidenciaram que ele e o comparsa não identificado subtraíram o aparelho de telefone celular e demais objetos da vítima.

Sua versão não foi comprovada por nenhum elemento de prova, ônus que competia à Defesa, consoante o artigo 156, do Código de Processo Penal.

A qualificadora prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, ficou comprovada. A prova oral evidenciou que o apelante agiu em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, para subtração dos bens das vítimas.

A condenação, portanto, era mesmo de rigor, razão pela qual passo à análise da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto) com fundamento na reincidência (Processo nº 0012652-91.2021.8.26.0041 – fls. 46/48), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira etapa, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) em razão da majorante referente ao concurso de agentes, resultando em 06 (seis), 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime inicial fechado deve ser mantido, diante da reincidência e da fixação da reprimenda em montante superior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do *quantum* de pena fixado e da grave ameaça que compõe o delito de roubo, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto pelo acusado **Cristiano Alves Costa de Jesus**, preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora